## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001849-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Ademir Celso Bim

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ADEMIR CELSO BIM propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Aduziu que em 19 de abril de 2016 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Informou que realizou pedido administrativo, negado. Requereu os benefícios da gratuidade processual, a inversão do ônus da prova, a condenação da requerida ao pagamento do montante de R\$ 9.450,00 ou caso comprovada a invalidez parcial incompleta, a condenação no montante proporcional ao grau da lesão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/70.

Deferida a gratuidade processual à fl. 83.

Citada (fl. 87), a requerida apresentou contestação às fls. 88/117. Alegou que à época do acidente o requerente não se encontrava segurado, já que não havia efetuado o pagamento do prêmio referente ao seguro DPVAT. Ademais, que a vítima sofreu acidente de trabalho e não acidente de trânsito, não fazendo jus à indenização pretendida. Alegou que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para as indenizações, o que deve ser respeitado. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos às fls. 118/230.

Réplica às fls. 234/237.

Decisão saneadora às fls. 239/240, com a determinação de realização de perícia médica. A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 251/274), recebido em seu efeito suspensivo e provido (fls. 275/276), sendo determinada a realização de perícia junto ao IMESC (fls. 286/290).

Tentada a intimação pessoal do requerente para comparecimento na perícia designada, esta resultou negativa, sendo informado que o autor teria mudado para outra cidade (fl.

322). Adveio petição do patrono da parte, informando que este se mudou sem deixar qualquer meio para contato (fl. 326).

Sentença de improcedência do feito às fls. 328/331.

Houve a interposição de apelação pelo autor às fls. 334/339, provida, restando anulada a sentença proferida (fls. 373/376).

Laudo pericial às fls. 365/370, com manifestação das partes às fls. 384/385 e 386/390.

Alegações finais às fls. 395/399 e 400/403.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formulação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido, o entendimento do e. STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, REsp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 239/240), restando apenas a a análise do mérito.

Vale frisar que o v. Acórdão afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 300/306).

Pois bem, trata-se de ação de cobrança de indenização securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT no montante R\$ 9.450,00, tendo em vista a alegada invalidez parcial permanente decorrente do acidente de trânsito.

De início, não há que se falar em falta de condição de segurado. O fato da vítima encontrar-se inadimplente o que, diga-se de passagem, não foi minimamente comprovado, não retira a responsabilidade da requerida quanto ao pagamento. Isto porque, a teor da Súmula 257, do STJ "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados pr veículo automotores de vias terrestres (DPVAT) não motivo para a recusa do pagamento da indenização". Neste sentido, o e. TJSP:

APELAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO – A legislação exige tão somente simples prova do acidente e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do dano decorrente – Exegese da lei n. 6.194/74 – Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça – sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. APL 00050392420128260077. 25ª Câmara de Direito Privado. Publicação 10/02/2014. Julgamento 6 de fevereiro de 2014. Relator Denise Andréa Martins Retamero).

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 19.04.2016. Nessa época, já vigorava a Lei n. 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

"(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do tema n. 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme assentado naquele aresto, vesbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N. 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (SÚMULA 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp. 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013. Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interposição do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp n° 318.934 – RS (2013/0085003-9). Relator Ministro Raul Araujo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanescente apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que se pese a manifestação do autor às fls. 384/385, com a apresentação de novos quesitos, o laudo pericial (fls. 365/370) foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva a todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Ademais, restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas e a incapacidade. Vejamos (fl. 268):

De acordo com a Tabela DPVAT (Lei 11945/2009) há dano patrimonial físico sequelar de 6,25% pelo comprometimento funcional leve do joelho esquerdo (o prejuízo funcional completo de um joelho equivale a dano patrimonial físico sequelas de 25%, no presente caso, o comprometimento leve equivale a 25% desse total).

A indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais. Assim será de 6,25%, calculada sobre o valor total de R\$ 13.500,00, o que importa em R\$ 847,75.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC **para condenar a ré ao pagamento de R\$ 847,75 ao autor**. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data dos fatos AgRg no REsp nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida ao autor. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do NCPC, observando-se a gratuidade processual concedida ao autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para

oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA